

**DIREITO À FELICIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR MÁXIMO DA  
FUNÇÃO DO ESTADO: Desnecessidade de Emenda Constitucional para a  
configuração de direito**

**RIGHT TO HAPPINESS AS A MAXIMUM GUIDING PRINCIPLE FOR THE  
FUNCTION OF THE STATE: No need for a Constitutional Amendment for the  
configuration of right**

João Gabriel Campregher Probst\*

**RESUMO**

O homem é um ser social, sendo natural e necessário que este venha a conviver em sociedade, no entanto, é igualmente um ser complexo e cotidianamente as vontades dos homens são conflitantes, o que faz surgir diversos atritos em sociedade, logo, é necessário que exista uma força política capaz, o Estado, capaz de limitar a ação do homem com o intuito de possibilitar a vida em sociedade, em outras palavras, para que o homem não seja “o lobo do homem”. Desta forma, o Estado encontra fundamento justamente na garantia da vida em sociedade, e por consequência na manutenção da vida de seus cidadãos, acontece que na modernidade sobreviver apenas não basta, é necessário condições para uma vida boa e feliz, conclui-se, modernamente, que é função do Estado colaborar para que o indivíduo, no limite do possível, seja feliz, uma vez que não se vive para ser triste, ou ao menos que não crie obstáculos injustos à felicidade. Assim, entende-se que, em respeito ao seu próprio propósito de existência, o Estado deve perceber o homem não apenas como um pagador de tributos, mas sim como um ser humano sujeito de direito e capaz de exercer vontades e decisões sobre a vida particular. Desta forma, pretende-se argumentar que a função do Estado deve ter na felicidade de seus cidadãos o princípio fundamental máximo, assim o Poder Judiciário e/ou a Administração Pública, ao lidar com demandas deve interpretar como a ação ou omissão atinge a felicidade, injusta ou justamente, do demandante. Ainda, considera-se que a felicidade é parte integrante da dignidade humana, não sendo necessário assim modificação constitucional tendo a felicidade presença originária na Constituição.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Felicidade. Direito Constitucional. Hermenêutica. Função do Estado.

**ABSTRACT**

The man is a social being, so the life in society is natural and necessary, but the man is equally complex and conflicting, what results in society's conflicts, then the necessity of a politic force, the State, capable of controlling the human's actions with the intuition to enable the common life in society, in other words, to the man not be “the wolf of the man”. The State finds argument in the common life's guaranties and consequently the citizen's life's, but happens that in modern times just survive isn't enough, it's necessary conditions to a good and happy life. So, it's a State duty to collaborate with the individual, as far as possible, so can the people be happy, once no one's life's to be sad, or at least hopes to haven't injurious obstacles to happiness. In

---

Artigo submetido em 06 de junho de 2020 e aprovado em 14 de março de 2021.

\* Pós-graduado em Direito pela PUC Minas. Advogado. Email: joaoprobstadv@gmail.com

this way, the author proposes that in respect of the own purpose of existence the State has to see the man not only as a taxpayer but as human being owner of rights e capable of having wills of its own particular life. Thus, it will be argued that that the State's aim needs to be the happiness as a maximum fundamental principle, in this way the judiciary power and the public administration need to interpretate how the state's action, or its omission impacts the happiness of the people. Lastly, that the happiness is included in the human dignity, and it is not needed a constitutional modification because the right to happiness is already in the Constitution.

Key-words: Human Dignity. Happiness. Constitutional Rights. Hermeneutics. State's Function.

## 1 INTRODUÇÃO

A função do Estado e sua forma de interação com a sociedade e com o indivíduo sofreram diversas alterações conforme a passagem do tempo e transformações sociológicas e políticas. Assim, na medida em que o homem se desenvolve socialmente, o Estado sofre alterações, tanto na doutrina como de fato, para acompanhar o atual estado da humanidade. Com o progresso humano, surgem novas demandas e interesses, e, portanto, o Estado recebe constantemente novas exigências.

A transformação da sociedade é uma constante, o homem é um ser complexo, os indivíduos em sociedade possuem uma pluralidade de interesses, muitas vezes conflitantes entre si, de forma que o Estado deve se adaptar à realidade para devidamente atender sua função, sendo que um Estado que não atua conforme a atualidade do contexto passa a ser retrógrado e violador de direitos fundamentais. O Estado surge como uma solução para conter a ação do homem mais forte perante o mais fraco; isto é trazer justiça social igualando formalmente os indivíduos e garantindo a todos acesso a oportunidades. Assim deve o Estado se atentar a sua função social para com a sociedade. Ao igualar formalmente os indivíduos o Estado pretende diminuir a desigualdade social.

Com o progresso econômico, a sociedade se desenvolve fazendo que, em um mundo capitalista, a oferta de oportunidades a todos seja uma constante igual a progressão do desenvolvimento social, na medida em que um paradigma é superado, outra demanda, ainda mais inovadora, passa a se tornar meta.

Nos primórdios, a preocupação da humanidade era a sobrevivência; era necessário agir no sentido de a vida, no seu puro intento de sobrevivência. Quando as comunidades se estabeleceram e a luta pela sobrevivência já não era mais tão pungente e constante, outros direitos, ora nomeados como fundamentais, passaram a ser almejados, como liberdade e propriedade.

Uma vez que a propriedade foi definida como um direito humano, a atenção do homem voltou-se para a igualdade, questionando-se a legitimidade de existência de diferenciação social e de direito entre classes, luta esta que perdura aos dias atuais, não mais essencialmente de direito, mas de fato, substituindo-se o Estado Liberal pelo Estado Social.

Por sua vez o Estado Social foi superado pelo Estado Democrático de Direito, principalmente pela necessidade de o indivíduo participar politicamente das decisões da sociedade, pois o indivíduo deve ser ouvido ativamente na política, afinal é ele o maior interessado na ação do Estado, e inclusive é ele o delegatário do poder estatal, de modo que o interesse público, por questão conceitual, deve respeitar o interesse individual, desde que este não atinja o interesse da coletividade.

Portanto, no atual contexto, o respeito a integridade física e moral, a liberdade, a igualdade, a participação democrática da sociedade são consideradas qualidades inerentes ao homem como ser gregário. Assim, pretende-se defender neste artigo que todas estas qualidades

estão dentro do aspecto da felicidade, afinal para ser feliz é necessário ser tratado com dignidade.

Certamente a felicidade plena, isto é a felicidade simultânea de todos os membros da sociedade é inalcançável, no entanto, se destaca a importância do direito à felicidade no julgamento de demandas judiciais, principalmente aquelas que envolvem direitos fundamentais. Desta forma, a busca da felicidade deve ser o diferencial na definição de direitos como o reconhecimento das uniões homoafetivas.

Sobre o assunto foi proposta a PEC 513/2010 pela então deputada Manuela D'Ávila com o objeto de incluir o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, vindo a ser arquivado em 31 de janeiro de 2015, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com tema semelhante, o senador Cristovam Buarque propôs a PEC 19/2010, encontrando parecer favorável da CCJ, sendo, no entanto, igualmente arquivada sem ir a votação.

Apesar da não aprovação das PEC's este trabalho objetiva afirmar que o direito à felicidade subsiste sem modificação constitucional, embora louváveis as propostas, pois, tal direito provém de uma interpretação dos princípios constitucionais, analisando-se que a felicidade é um aspecto da dignidade humana e está incluído nos direitos de personalidade.

## 2 TEORIA GERAL DO ESTADO, PODER E GARANTIA DE DIREITOS

O homem, para sua própria sobrevivência vive em sociedade, no entanto, por sua própria natureza complexa, a convivência humana nem sempre é simples, havendo uma pluralidade de interesses em sociedade, de modo que é necessário ordem e imposições de regras para que na medida do possível os direitos de o homem sejam garantidos. Nesse sentido cita-se o pensamento de Aristóteles, trazido por José Manuel Sacadura Rocha:

Desta forma deve-se ver no pensamento de Aristóteles, com relação aos tipos de Justo e Justiça que o mesmo desenvolve na *Ética a Nicômaco*, a tentativa de pacificar os interesses contrários (p. ex., das classes sociais e econômicas atenienses) e as posições políticas dentro do cenário da cidade-estado Atenas. Aristóteles, sem dúvida, herdou o conhecimento pitagórico, mas mais do que seu mestre, Platão, se distanciou dele quando percebeu que a paz depende da composição dos opostos e não da profusão de uma simetria inexistente na natureza e menos ainda nos interesses práticos dos homens. Daí a intenção de Aristóteles de conclamar todos os cidadãos a exercitarem a práxis, a ação política como forma de promover a felicidade pessoal e o bem de todos. (ROCHA, 2014, p. 26).

Tem-se o Estado como uma força política coercitiva com poder soberano e com o objetivo de manter a ordem em lugar e tempo definidos, portanto através de regras e organização o Estado age para controlar a vontade individual e garantir direitos.

Reinaldo Dias assim conceitua o Estado:

O Estado constitui uma sociedade politicamente organizada em um lugar e tempo determinado, onde vigora determinada ordem de convivência, com um poder soberano, único e exclusivo. O Estado é um produto histórico, que evoluiu, no pensamento ocidental, até chegar a formar uma realidade político-jurídica. (DIAS, 2013, p. 50).

O Estado age como uma força real, ou soberania, para coibir atos humanos que atinjam direitos de outros e da própria coletividade, é de certa forma uma opressão justificada, pois, em

uma sociedade onde não há regras e nem força política para fazer estas serem de fato válidas impere o caos típico da barbárie.

Se, por um lado, é reconhecido que a ausência de poder resulta em grande prejuízo à sociedade, imperando o caos na ausência de ordem, por outro lado, o abuso de poder também traz enorme dano à humanidade, o uso arbitrário do poder, típico em Estados totalitários, corrompe o motivo de existência do Estado, por tal razão é necessário limitar o Estado, impor condições para o uso da força legalizada.

John Stuart Mill, em suas obras, destacou a importância do governo para com o homem, mas impondo determinadas condições para que o governo fizesse jus a sua existência, Ricardo Castilho explica a utilidade do governo para o homem na visão do filósofo citado:

Sobre o governo, discordava dos liberais que consideravam que esse provinha de direitos naturais ou de contratos sociais. Ao contrário, o governo devia ser olhado como um elemento de permanente interesse do homem como ser em constante progresso, ou seja, o governo só teria utilidade se preenchesse a necessidade humana de atingir formas refinadas de felicidade. (CASTILHO, 2016, p. 194).

Hannah Arendt, autora que vivenciou na prática um regime totalitário, diferencia, e destaca sua importância, poder e violência. Conforme citação de José Manuel de Sacadura Castilho,

A primeira grande noção de Filosofia Política que Hannah Arendt deixou como contribuição à reflexão do homem moderno é a separação entre poder e violência. Tradicionalmente, é bastante comum igualar estes dois conceitos; muitas vezes, para além de os apresentar como sinônimos, chega-se a derivar de forma absoluta a violência do poder. Assim, de forma geral e pelo senso comum, onde existe poder, já ali existiria como condição imediata violência. Para muitos, o homem já é um ser violento; tendo poder, daria asas à sua violência. No entanto, no mundo jurídico também não nos é desconhecida a premissa de que o poder é condição necessária a refrear a violência, mas, infelizmente, na prática isso resulta, nas cabeças dos homens jurídicos e nas forças policiais do Estado, em mais violência, a estatal, esta, claro, uma violência legal. Para Hannah Arendt nem uma coisa nem outra. (ROCHA, 2014, p. 167).

Inclusive, nas palavras de Thomas Jefferson, a felicidade é reconhecida como direito em diversas normas jurídicas como na *Declaração da Independência Americana*:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. (Declaração de Independência dos Estados Unidos da América).

E a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, dispõe o seguinte em seu artigo primeiro: “O fim da sociedade é a felicidade comum. O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis”.

O Estado totalitário, mesmo que tivesse o intuito de garantir a ordem social, viola o próprio motivo de existência do Estado se atinge, injustamente, direitos humanos, perseguindo minorias por razões étnicas falha como garantidor da vida plena, torna-se um óbice à sociedade justa quando deveria ser o garantidor da igualdade e da justiça.

Certamente que regras são essenciais para a civilidade, a problemática surge na definição de opressão injusta, tem-se que uso da força por parte do Estado deve preencher

alguns requisitos, entre eles a função do Estado, afinal se o Estado deve proteger o ser como indivíduo não é legítimo que atinja direito individual de forma arbitrária.

De forma que não é suficiente que o Estado tenha sucesso na economia, em guerras, ou em políticas internacionais, mas se a ao mesmo tempo agir com violência injusta para com seus cidadãos de tal modo que dificulte ou impeça totalmente a felicidade. É assim justificada a submissão do poder soberano à lei e à constituição para que se imponha limites à atuação do poder estatal, evitando-se que o governante atue para atender seus próprios interesses ou de uma classe específica.

Além disso, para a vida em sociedade ser possível é necessário respeito mútuo entre seus membros, de modo que a ética é vital para a vida pacífica, sendo esperado de cada indivíduo agir dentro de sua esfera de poder para não causar prejuízos a direito de outrem, para evitar causar infelicidade injusta ao outro. Assim, é de se esperar que o Estado atue com a mesma ética esperada da relação entre indivíduos, atuando com respeito a sua função e com respeito a seus cidadãos, buscando tornar-se estes felizes, na medida do possível.

### 3 FELICIDADE E UTILITARISMO

A definição de felicidade não é tarefa fácil, e definir métodos para se obter a felicidade é um objetivo ainda mais cruel, e talvez seja até cientificamente impossível. Ainda, impera grande subjetividade na conceituação de felicidade, filósofos, psicólogos e sociólogos vem se debruçando, sem exageros, desde o surgimento da filosofia sobre o que é a felicidade e suas conseqüentes complicações.

A busca pela felicidade é uma condição humana, o desejo de ser feliz, buscando o prazer e evitar a dor, é da natureza humana, de modo que o homem somente é pleno se for permitido a busca por sua felicidade. Nesse sentido o entendimento de Jerehmy Bentham, segundo Ricardo Castilho:

A base de sua ética é de que o homem é regido pela busca do prazer, enquanto foge da dor. Por isso, o homem age procurando a felicidade, e com isso deve se tornar melhor, para si e para os outros. Considerava Bentham que os indivíduos agem motivados pelo interesse e pela obrigação. (apud CASTILHO, 2016, p. 272).

Aristóteles, filósofo que muito estudou sobre ética, raciocinou sobre a relação entre ética e felicidade, como explica Ricardo Castilho:

Outra dessas dimensões foi sua teoria sobre a moral. Ele considera que todo ser deve realizar sua natureza de maneira plena, e assim alcançará a felicidade; como a natureza do homem é a racionalidade, o homem se realiza quando vive ancorado na razão. Essa é a base do racionalismo aristotélico, que diz que as virtudes devem ser adquiridas pela educação e pela vontade. (CASTILHO, 2016, p. 53)

O mesmo autor aborda a justiça e a felicidade na filosofia de Epicuro:

No aspecto jurídico, uma nota característica desse pensador foi a relativização do conceito de justiça. Distanciando-se de aspectos mais abstratos, passou a pregar que a justiça não seria mais do que uma espécie de pacto que as pessoas celebravam entre si para não prejudicar nem ser prejudicado. (CASTILHO, 2016, p. 56).

Sobre a felicidade traz-se as palavras de Roberto Patrus:

A felicidade pode ser definida como um estado de satisfação devido à própria situação no mundo. É um estado de graça, resultante daquilo que traz ao ser humano a sensação de realização. A felicidade, como experiência de plenitude, é a meta de todo o ser humano. Ninguém deixa de sofrer com a infelicidade, nem se resigna em ser definitivamente infeliz. Com certeza, pode-se suportar e até abraçar temporariamente o sofrimento, mas com a esperança de vir a alcançar a felicidade. (PATRUS, 2014, p. 15).

Fala-se em busca da felicidade necessariamente porque em uma sociedade de consumo a busca da felicidade é uma constante, aos consumidores sempre há outra conquista ao fim de serem felizes, destaca-se as palavras de Zygmunt Baumann:

Um dos efeitos mais seminais de se igualar a felicidade à compra de mercadorias que se espera que gerem felicidade é afastar a probabilidade de a busca da felicidade algum dia chegar ao fim. Essa busca nunca vai terminar – seu fim equivaleria ao fim da felicidade como tal. Não sendo possível atingir um estado seguro de felicidade, só a busca desse alvo teimosamente esquivo é que pode manter felizes (ainda que moderadamente) os corredores. Na pista que leva à felicidade, não existe linha de chegada. Os pretensos meios se transformam em fins: o único consolo disponível em relação ao caráter esquivo do sonhado e ambicionado “estado de felicidade” é permanecer no curso; enquanto se está na corrida, sem cair exausto nem receber um cartão vermelho, a esperança de uma vitória futura se mantém viva. (BAUMAN, 2001, p. 12).

No entanto, uma vez sendo a felicidade meta da vida de todo ser humano todas as garantias constitucionais possuem como objetivo fornecer condições para que o indivíduo seja feliz, na medida do possível. Assim, quando o Estado fornece, mediante o pagamento de tributos, saúde, educação, segurança, assistência social e etc., tem como objetivo intrínseco possibilitar a felicidade plena.

Existe um contrato simbólico entre cidadão e Estado, onde o primeiro fornece as verbas necessárias para o sustento da máquina pública e em troca espera que lhe sejam fornecidos os meios necessários para que tenha uma vida feliz, ou ao menos, que não seja impedido de exercer sua liberdade, dentro dos ditames da lei. Aliás, até mesmo o princípio da legalidade, em que a liberdade do homem é limitada pela lei, que é instituída pelo povo e para este, é baseada na felicidade, pois visa possibilitar a vida em comum, para que os homens sejam contidos na sua esfera pessoal não usando da força de forma arbitrária para fazer valer seus interesses em prejuízo da coletividade. Em outras palavras o princípio da legalidade visa a felicidade da coletividade, e por visar a coletividade acaba zelando pela individualidade.

Claro que em alguns casos exige-se do Estado, para justamente garantir direitos de outrem, que este atinja a felicidade de um membro da sociedade, como é o caso do aprisionamento de criminosos, o que certamente lhe causa infelicidade, mas trata-se de justa medida tendo em vista sua periculosidade à felicidade do restante da população. Até porque trata-se de uma consequência de uma ação, lógica necessária para garantir ordem e sustentação a todo o sistema.

Sendo a felicidade objetivo máximo da vida humana o Estado deve ter especial cautela ao dificultar ou impedir a felicidade de seu povo, assim, a decisão de quais condutas e atos serão proibidos ou permitidos deve passar por um sério crivo e de preferência, no paradigma do Estado Democrático de Direito, ser envolvido de uma ampla discussão com vários setores da sociedade.

Tendo o aplicador da lei ou do poder estatal a felicidade como fim do Estado utiliza-se de técnica hermenêutica muito prática e passa inclusive a ser blindado da parcialidade comum a todos seres humanos, bastando para fazer uma decisão justa que tenha empatia pelo próximo.

Assim, o Estado deve agir perante a felicidade de forma negativa e positiva, negativa ao se omitir de censurar interesses legítimos que não causem prejuízos a direito de outrem e à sociedade, agindo dentro da legalidade evitando-se a arbitrariedade. E de forma positiva, ao criar políticas públicas com o intuito de entregar progressivamente a cidadania plena, melhorando na tutela dos direitos fundamentais, diminuindo a desigualdade, incentivando a criação de empregos, em resumo, sendo mais efetivo em sua função estatal.

Abre-se um parêntese no sentido de que não apenas a felicidade daquele que será alvo da decisão judicial ou do ato administrativo deverá ser levada em consideração, mas a felicidade de maneira coletiva, bastando que a felicidade de um não diminua de forma injusta ou ilegal a do outro, como seria o caso de um genitor que deseja não pagar a pensão alimentícia a seu filho.

Nas palavras de John Stuart Mill: “*as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a promover o reverso da felicidade*” (CASTILHO, 2016, p. 194).

Diante da complexidade do homem simplificar o Direito não é tarefa fácil, mas não deixa de ter sua importância visto que existe no sentido de trazer justiça e objetividade na tutela estatal, seja judicial ou administrativa, ou ainda por meio do poder de polícia. Trata-se de uma tarefa que visa transformar o Estado em si colocando na atividade estatal parâmetros claros e objetivos e neste passo aproxima-se de forma intensa da Filosofia Utilitarista.

Sobre o Utilitarismo, John Stuart Mill tece a seguinte introdução, conforme Mulgan:

As ações são certas na proporção em que tendem a promover a felicidade, e erradas na proporção em que tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade entende-se prazer, e ausência de dor; e, por infelicidade, dor e privação do prazer (Stuart Mill apud MULGAN, 2007, p. 7).

Assim, com base na filosofia utilitarista a felicidade consiste na busca do ser pela “vida boa”, a vida com o máximo de prazer e com o mínimo de dor, ou ainda como visto nas lutas feministas e do público homoafetivo, a vida boa consiste em ser o que se quer ser, na medida que quando o Estado crie obstáculos na busca da “vida boa” atinge em cheio a própria felicidade, deturpando sua função.

Sobre a filosofia de John Bentham, filósofo utilitarista, Tim Mulgan tece as seguintes palavras:

Na prática, com uma ou duas notáveis exceções, o legislador deve considerar as preferências das pessoas com o guia mais confiável para sua felicidade. (Muitos filósofos contemporâneos concordariam com esta reivindicação, sem necessariamente pensar que todos os prazeres são realmente igualmente valiosos). (Stuart Mill apud MULGAN, 2007, p. 18-19).

Isto é, o poder não só vem do povo, conforme as filosofias iluministas e democráticas, mas também deve ser exercido em seu favor considerando não somente o direito da coletividade, mas também o da individualidade, naquilo que não forem antagônicos.

#### **4 DIREITO CONSTITUCIONAL, HERMENÊUTICA E ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIA**

O Estado deve atuar para que os direitos humanos sejam garantidos e respeitados, inclusive por seus agentes, prevendo a Constituição Federal sua forma de organização. Além, pelo princípio da eficiência o agente estatal deve primar para que seu serviço público seja cada vez mais eficiente no sentido de estabelecer uma vida boa aos seus cidadãos.

Incluindo-se nesta lógica todos os poderes estatais, e quando a demanda é provocada perante o poder judiciário este deve ter critérios para estabelecer se o que está sendo demandado é compatível com o direito constitucional, ou seja, se o que se pede é de fato um direito exigível.

Além, deve ser checada não somente a compatibilidade com o direito pátrio mas também quanto ao direito internacional diante da importância dos Direitos Humanos, nesse sentido entende Marlene Marlei de Souza:

Desse modo, o Estado deve primar pela observância não só dos direitos fundamentais que estão inseridos no ordenamento jurídico interno, mas também aos direitos globalmente assegurados aos indivíduos, independentemente de onde estejam, os chamados Direitos Humanos, pois representam os verdadeiros aspectos de igualdade material e não apenas formal das normas constitucionais explícitas e implícitas. (SIMÕES, 2020, p. 144).

Daí a importância da existência de não somente um texto constitucional forte, garantidor de direitos humanos, inclusive com instrumentos para reparação nos casos de violações, mas de instrumentos de interpretação consolidados dentro do Estado, em todas as esferas e poderes, para de fato aplicar a lei conforme exige o interesse público, tendo esta como guia os direitos humanos.

De modo que quando o poder judiciário exerce seu poder de controle das ações dos poderes executivo e legislativo este está de fato garantindo a imperiosidade dos Direitos Humanos, e ao fazer isto garante o acesso à felicidade, isto é, tem como função garantir que o próprio Estado não seja um algoz da vida boa, quando justa, de seus cidadãos, e vida boa nesse sentido é uma vida com direitos humanos respeitados.

O Direito, como toda ciência, deve ser objeto de interpretação, aplicando-se a lei ao fato concreto, deve, portanto, o aplicador do Direito interpretar tanto o cenário fático como o ordenamento jurídico para se aproximar o máximo possível da verdade, para isso deve se utilizar de parâmetros e instrumento de hermenêutica jurídica que facilitam, e tornam mais justo, seu trabalho como aplicador da lei e do direito.

Sobre a Hermenêutica, Reis Friede assim expõe:

Não representa nenhum exagero, sob a ótica anteriormente exposta, afirmarmos que o estudo e o conhecimento da hermenêutica revestem-se de uma importância verdadeiramente capital no contexto das ciências jurídicas, considerando ser seu objetivo específico, exatamente, a indispensável sistematização dos processos aplicáveis, objetivando, em última análise, determinar o sentido final e o alcance específico das variadas expressões do Direito. (FRIEDE, 2015, p. 156).

É justamente com o objetivo de evitar multiplicidade de interpretações que o Direito deve ser interpretado sob regras, métodos e princípios, afinal, não é possível admitir na aplicação do direito duas, ou mais, respostas juridicamente corretas para determinado fato concreto.

Em suma, todos os métodos interpretativos visam obter a real intenção do conteúdo da lei, para então aplicar ao caso concreto e obter real justiça, no entanto, entre eles variam as técnicas interpretativas necessárias, e consideradas suficientes, para se obter a verdade real.

A ciência jurídica já passou por diversas fases em sua história cada uma apresentando um método interpretativo, entre eles notam-se o método gramatical, racional ou lógica, sistemática, histórica, e teleológico, sendo que modernamente se considera que todos os métodos interpretativos possuem sua importância para a interpretação do Direito (FRIEDE, 2015).

Em referência ao tema deste trabalho se destaca o método teleológico, que busca interpretar a lei objetivando alcançar uma melhor aplicação na sociedade (FRIEDE, 2015), porque o intérprete voltado à felicidade daqueles que terão suas vidas influenciadas, negativa ou positiva mente, está interpretando a lei buscando a melhor aplicação para a sociedade.

Importante destacar a lição de Sálvio Figueredo Teixeira:

A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças (REsp n. 299, RSTJ 4/1.355, reproduzido pelo Min. Athos Gusmão Carneiro no REsp n. 2.447-RS. ADV 92/201-3). (Apud FRIEDE, 2015, p. 177).

Seja qual for o método utilizado, dentro do contexto democrático que o atual estado do direito se insere se espera retirar-se da interpretação do direito solução mais justa, sendo a lei e o direito instrumentos auxiliares na busca da felicidade dos cidadãos e não mais um obstáculo ou empecilho arbitrário em prol de defender interesses de poucos.

Passa-se, portanto, a análise da legislação e de casos marcantes da jurisprudência tendo como ponto de observação o direito à felicidade.

A instituição do divórcio, pela Emenda Constitucional de n.º 9 e pela lei n.º 6.515/77, representa uma separação do instituto do casamento de preceitos religiosos, deixando este de ser apenas uma forma de proteção patrimonial para constituir verdadeiramente uma entidade familiar. Assim, o divórcio, conjuntamente com a revogação do adultério pela lei 11.106/05, acompanha a realidade e aproxima o direito de família, e o direito penal, das atuais conjecturas sócias e sexuais, trazendo a ambos os gêneros maior liberdade sexual.

A paternidade também sofreu transformações, passando a ser observada a partir do ponto de vista da felicidade, como bem se percebe no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 898060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, onde se considerou o direito à busca da felicidade como princípio constitucional implícito e destacando a impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos.

Nas palavras do ministro, no julgamento do citado RE:

[...] A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios

objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a perseguição das vontades particulares. [...] 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei [...] (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Em outras palavras, a evolução do direito de família vem de encontro com a visão do indivíduo como ser com personalidade e poder de escolha sobre sua vida, não estando mais sujeito a arbitrariedade do Estado sem isto ser considerado como severa violação dos direitos humanos.

O direito à felicidade foi marcante no julgamento do ADI n.º 4.277/DF que trouxe reconhecimento as uniões homoafetivas como instituto jurídico. Tal julgado em diversos momentos relaciona a felicidade, de forma direta ou indireta, com princípios constitucionais e direitos fundamentais. Destaca-se, nas palavras do Ministro Relator Ayres Britto:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. (BRASIL. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 do Supremo Tribunal Federal.)

Tanto a liberdade sexual como a autonomia da vontade possuem intrínseca relação com a felicidade na medida em que ambas levam ao exercício pleno da cidadania possibilitando ao indivíduo viver da maneira permitindo ser feliz dentro da orientação sexual de cada particular, e inclusive com reconhecimento de direitos e garantias, não sendo mais perseguido por questões de gênero e sexualidade.

Outro ponto a se destacar do julgado relaciona a felicidade à família e a isonomia. Quanto à primeira, trata-se de verdadeira proteção à intimidade, exercendo a família essencial papel na dignidade e desenvolvimento da pessoa, a falta de reconhecimento a entidades familiares que já existem de fato é injusta e uma violação de direito fundamental. Quanto a segunda, espera-se de uma sociedade saudável, em sentido sociológico, que busque trazer a todos a isonomia, tratando todos de forma igualitária na medida de suas desigualdades, sem discriminação ou privilégios, considerando que aqueles que não lhe são concedidos direitos em situação igualitária são infelizes. Nas palavras do ministro relator Ayres Brito:

Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. (Ibe idem).

De modo que diante da análise da legislação pátria, e de marcos internacionais, e da jurisprudência, leva-se a considerar que a busca pela felicidade possui papel essencial no exercício da produção de normas e da interpretação do ordenamento jurídico, sendo que sua desconsideração gera grave injustiça e violação de direitos fundamentais não possibilitando o alcance de uma sociedade livre e feliz.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito, da mesma forma que a sociedade, passou por diversas transformações no decorrer da história, cada patamar da história é acompanhado de uma mudança sociológica, tanto na estrutura familiar e a nível de sociedade.

As relações familiares passaram por diversas mudanças, deixando o domínio patriarcal, dos tempos romanos, em que o poder familiar pertencia exclusivamente ao homem, sendo a mulher, e até mesmo os filhos, meramente propriedades, e o casamento muito mais um instrumento de proteção patrimonial, onde a propriedade da mulher era passada do pai para o marido, do que um instituto familiar visando a proteção dos laços afetivos.

Em nível político, a concepção de Estado passou por diversas eras, desde sua pré-história; com a inexistência de poder político coercitivo imperava a lei da natureza, a vontade do mais forte predominava sobre a do mais fraco. No Absolutismo, o Estado não era nada mais do que propriedade de uma pessoa- a vontade do Rei, e o indivíduo visto como súdito, com o dever de obediência, e não como cidadão, com plenitude de direito.

Na fase absolutista, o Direito era concedido ao indivíduo apenas como meio de evitar a insatisfação da população e, conseqüentemente, o controle do poder visando a manutenção de privilégios da monarquia e da elite dominante. Em seu período de maior força pouco existia em relação ao controle e fiscalização da máquina pública, sendo, por comparação do todo, o direito administrativo relativamente recente.

Diante de revoluções e superação de paradigmas, mudou-se o que se entende por Estado, tanto de forma estrutural, criando-se novos cargos e institutos jurídicos com o fim de regular e controlar o uso da máquina pública e sua relação com o cidadão; quanto, igualmente a função e objetivos mudaram, passando-se a considerar o Estado como instrumento de pacificação e garantidor de ordem pública, sendo regido por normas de direito público como a impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, e ética.

Certamente que ainda há muitos desafios em relação à interação do Estado com seus cidadãos, como por exemplo a redução de desigualdades, o combate efetivo à corrupção, a eficiência administrativa e a diminuição de gastos de verbas públicas desnecessárias. Mas, cada paradigma vencido aproxima o Estado da função primordial, a garantia da cidadania plena de sua população, agindo como verdadeiro garantidor da ordem pública e da felicidade individual e geral.

As transformações sociológicas e políticas trazem constantemente demandas ao Estado e ao aplicador da lei, como o divórcio, uniões homoafetivas, a união estável, a descriminalização do adultério, a paternidade socioafetiva e recentemente a autorização de doação de sangue por homoafetivos.

Tendo, assim, a busca pela felicidade como princípio norteador do Direito ou ao menos a não interferência estatal na vida privada, e como objetivo do intérprete, do legislador e do poder judiciário, tem papel fundamental para a perfectibilização, no sentido de simplificar a solução de demandas e garantir interesses dos indivíduos.

Certamente que tal princípio não deve ser aplicado de forma isolada, mas sim, em conjunto com os demais princípios e normas do ordenamento jurídico, em especial a legalidade e moralidade, de modo que não há razões fundamentadas no direito para negar demandas que não interfiram, diminuam ou excluam ilegalmente, ou imoralmente direito de outrem.

De modo que não se torna justa decisão judicial ou administrativa que apesar de garantir a felicidade de uma certa pessoa ou grupo de pessoas atingindo injustamente direito de outros, o que recaí novamente no preceito da garantia da felicidade, pois o Estado por meio de sua ação deve visar garantir não mais a felicidade e desejos de uma classe específica mas sim a felicidade geral da nação.

Diante da complexidade do homem e da sociedade humana garantir a felicidade da coletividade é tarefa árdua sendo fácil o administrador errar mais do que acertar, pois ao garantir a felicidade de uns pode muito bem atingir a felicidade de outros, porém tal razão não exclui a felicidade como pressuposto na solução de demandas.

Por fim, importante citar que o direito à felicidade já está incluído no sistema jurídico, sendo objetivo da função do Estado bem como sendo uma subdivisão da dignidade humana, pois para ser digno é necessário não ser impedido de buscar à felicidade, e poder buscar à felicidade é ter dignidade.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 29 mai. 2020.

BRASIL. **RE 898060**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749960170>. Acesso em 29 mai. 2020.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Reinaldo, **Ciência Política**, São Paulo: Atlas, 2013.

EUA. Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, disponível em <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em 28 mai. 2020.

FRIEDE, Reis, **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Editora Vozes, Petrópolis: 2007.

PATRUS, Roberto. **Ética e felicidade: a aceitação da verdade como caminho para encontrar o sentido da vida**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de Filosofia do Direito: O Jurídico e o Político da Antiguidade a Nossos Dias**, São Paulo: Atlas, 2014.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; BITENCOURT, Daniella; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis (Orgs.). **Temas atuais de Direitos Humanos** / Bárbara Bruna de Oliveira Simões; Daniella Bitencourt; José Eduardo Aidikaitis Previdelli (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.